

# O desenvolvimento político-social do Brasil

JÉS DE PAIVA

Diretor da Divisão de Controle Judiciário do Departamento de Justiça do Trabalho

COMEMOROU-SE a 1 de maio o primeiro aniversário do advento da Justiça do Trabalho, instalada que foi pelo Sr. Presidente da República, no ano passado, na plenitude dos órgãos que a constituem.

A data de 1.º de maio de 1941 ficará gravada, para sempre, na consciência dos trabalhadores do Brasil, pois que significa a concretização de uma das suas maiores aspirações.

Esse aparelhamento legal, plasmado sob as novas regras de direito ditadas pelas modernas necessidades sociais, tem como fundamento a solução de todos os dissídios de trabalho originados das relações entre empregadores e empregados, em face dos direitos e deveres que lhes foram estatuidos nas diversas leis do Direito Social decretadas no país.

O seu aparecimento marca mais uma etapa na grande jornada encetada pelo Governo na missão que se propôs desempenhar de orientador e disciplinador dos interesses das classes patronais e operárias, que se completam, num só corpo, para o engrandecimento da economia nacional.

Essa longa caminhada, na qual a Justiça do Trabalho representa, no momento, um dos pontos mais avançados, teve início após a revolução vitoriosa de 1930.

Antes daquela data, pouco ou quase nada se fez. Basta que olhemos para o passado para chegarmos a essa conclusão.

-----

Nos albores do século passado, durante a vigência do segundo império, surgiram os primeiros sinais da intenção dos homens de governo de voltarem suas vistas para os elementos integrantes das classes menos favorecidas.

Já em 1821, João Severiano Maciel da Costa, depois Marquês de Queluz, publicou uma *Memória*, em que pugnava pela proibição do tráfico de escravos negros para o Brasil, o que veio finalmente a ser determinado em lei promulgada a 4 de setembro de 1850. Foi publicada mais tarde, a 28 de setembro de 1871, a *Lei do Ventre Livre*. A 28 de setembro de 1885, foi sancionada pelo Imperador D. Pedro II a lei que viria garantir a libertação dos escravos sexagenários.

A campanha abolicionista, patrocinada pelos mais notáveis estadistas brasileiros, foi de longa duração, o que se justifica, entre outros motivos de ordem pessoal, pela preocupação que a todos dominava de evitar uma transformação brusca no regime de trabalho então em vigor. Seu epílogo se deu a 13 de maio de 1888, data em que a Princesa Isabel, na regência do Império, sancionou a lei, aprovada pelo Parlamento, que declarou extinta, definitivamente, a escravidão, para instituir a liberdade do trabalho no Brasil.

Essa data, que marca o término do movimento renovador que se vinha acentuando durante mais de um século, ocasionado, embora, mais por princípios de caráter sentimental e religioso do que, propriamente, por necessidades de ordem social, como as entendemos em nossos dias, ligadas diretamente aos problemas oriundos das relações entre o capital e o trabalho, bem merece, ainda assim, ser considerada como o marco inicial indicador da grande modificação operada na mentalidade da nossa gente.

Partimos dessa época, em que o terreno se tornou mais propício à implantação de um novo regime de amparo ao trabalhador, para fazermos um ligeiro histórico do desenvolvimento social procedido no país.

## O BRASIL DE ONTEM

A transformação radical por que vinha de passar o sistema de trabalho fez explodir, de forma acentuada, o problema social, a desafiar a argúcia e a inteligência dos responsáveis pelas diretrizes governamentais. Esses, porém, preferiram não enfrentá-lo, na suposição errônea, talvez, da sua inexistência no Brasil. Coube à República, ainda em começo, a iniciativa de adotar as primeiras medidas para solucioná-lo, titubeantes, todavia, na sua maioria, e sem aplicação prática. A causa desse estado de cousas, conseqüente do ambiente de pouco interesse pela sorte das classes trabalhadoras, formado pela quase totalidade dos governantes, residia na convicção que mantinham da irrealidade do problema social. Do mesmo mal padeceram os que se lhes seguiram, contra o qual, anos mais tarde, se manifestou o Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, quando, ao lançar aos sufrágios dos seus concidadãos a sua candidatura à suprema magistratura do país, afirmou, em momento de grande vibração cívica, que não era possível negar-se a existência da questão social em nossa terra, "como um dos problemas que" teriam "de ser encarados com seriedade pelos poderes públicos". A incredulidade desse problema, com o seu séquito de conseqüências, era, porém, produto da época. Julgavam as classes mais favorecidas que as relações de trabalho entre o obreiro e o patrão constituíam assunto que apenas a ambos interessava, não cabendo ao Estado intervir. Os governantes também esposavam esse raciocínio.

Naquele ambiente esteril, tão somente um punhado de idealistas patriotas batalhava pela imprensa e nas casas do Congresso em favor da adoção de medidas tutelares de proteção ao trabalhador, sendo de notar que os projetos de lei apresentados pelos congressistas dormitavam, em grande parte, "longos anos na Comissão respectiva, fazendo as delícias das traças e jamais" se amadureciam "para as honras do debate" (*Legislação Social — Documentos Parlamentares*, vol. 1.º, pág. 11), apesar de representarem trabalhos de grande fôlego e traduzirem a clara visão dos respectivos autores da obrigação que cabia ao Estado de proteger e regulamentar o trabalho, defendendo e amparando os mais fracos. Havia, não obstante, quer na Câmara dos Deputados quer no Senado Federal, muitos projetos inteiramente inexequíveis. Os debates, muito prolongados e cheios de preleções brilhantes, concorriam, tão

somente, para enriquecer os arquivos do Congresso.

Muitas idéias, consubstanciadas em anteprojetos, foram apresentadas, figurando, entre outras, a da elaboração de um Código de Trabalho. É evidente que o autor não considerou a inoportunidade da época para a apresentação de semelhante anteprojeto e, por isso, caiu, como muitos outros. Não era possível codificar normas e princípios de ordem jurídica então inexistentes. Seria o mesmo que iniciar a construção de um edifício pelo telhado.

Para se "atingir o ideal unitário da codificação" mister se fazia que a legislação já houvesse transposto todos os estágios regulares da estratificação legal, cujas últimas etapas não foram ainda, até hoje, atingidas, como bem acentua o Ministro Marcondes Filho, na portaria n. S.C. 791, de 29 de janeiro do corrente ano.

A maioria dos pensadores e cultores do direito trilhavam um caminho tortuoso e impróprio. Sem se aperceberem do meio ambiente, pugnavam pela adoção de teorias, idéias e soluções importadas de países europeus, esquecidos de que "as reformas sociais — conforme adianta José Ingenieros — são as conseqüências de novas condições de fato e não as de sentimentos ou de teorias".

Aquela campanha deu como resultado a promulgação de um pequeno número de leis, cujos textos deixaram marcantes a influência da nova política social então vigorante em outras plagas, onde o regime de trabalho e o desenvolvimento comercial e industrial eram bem diversos dos do nosso país, cujos fundamentos se baseavam na indispensável proteção do operário contra os rigores desmedidos do empregador, em proveito exclusivo do próprio Estado. O amparo do trabalho era encarado sob o prisma econômico, idêntico ao que o Estado exerce em relação à propriedade e ao capital. O estabelecimento de um padrão de vida condigna e a adoção de medidas de proteção aos obreiros fora das fronteiras do local de trabalho não constituíam objeto de cogitação.

Essa doutrina malsã, geradora da desharmonia social e do mal estar entre as classes patronais e operárias, era, sobretudo, desumana, pois que levava o empregado, sem o sentir, à situação de simples elemento de produção, como o é a máquina. Necessário se tornava, portanto, adotar medidas de amparo para evitar que a resistência física do trabalhador viesse a sofrer restrições, em

consequência do labor exagerado a que era submetido, em local impróprio e antihigiênico, que se mostrava inadequado à perfeita integralização da sua capacidade produtiva.

Sob a influência dessa política foram inspiradas, entre outras leis, a de n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que "estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal". O enunciado da lei em apreço demonstra claramente a intenção do legislador de atender mais ao interesse do Estado do que mesmo ao do menor, quando afirmou que aquela visava impedir que fossem "sacrificadas milhares de crianças" afim de que não viesse a ser prejudicada "a prosperidade futura da pátria". Está caracterizada aí a situação do operário como instrumento de produção, amparado pelo Estado contra os excessos do empregador, para evitar o seu desgaste, com prejuízo desse mesmo Estado. Instituiu-se, então, "a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabrís" em que trabalhassem menores operários, "a cargo de um Inspetor Geral, imediatamente subordinado ao Ministro do Interior", cujas oficinas deveriam ser suficientemente espaçosas de forma a que cada operário tivesse, pelo menos, "20 metros cúbicos de ar respirável". Fixou-se, também, o limite de idade dos aludidos menores para execução dos diversos misteres na fábrica, tendo-se em conta o sexo de cada um, proibindo-se, por outro lado, que se lhes cometesse qualquer serviço que, dada sua inexperiência, os pusesse em risco de vida.

Essa teoria exótica teve, porém, entre nós, duração efêmera, por incompatível com os sentimentos cristãos do povo e inaplicável ao meio, onde a indústria, ainda incipiente, requeria, para viver, o máximo da proteção tarifária, como faz certo a medida consubstanciada no decreto n. 878, de 18 de outubro de 1890, pelo qual foram isentos do pagamento da taxa adicional instituída em decreto de 23 de outubro de 1832 os estabelecimentos industriais, tendo em conta os "fins de utilidade pública a que se destinavam pelo desenvolvimento da indústria nacional e aproveitamento das forças vivas da República".

Não se procurou adotar, todavia, daí por diante, diretriz alguma. As medidas de proteção aos trabalhadores que, de tempos a tempos, então surgiam, não obedeciam a rumo certo, determinado por uma política de ordem social orientada, com objetivos a atingir.

Eram os sentimentos de caridade, característicos da nossa gente, que as ditavam. Do favor alheio dependia, em grande parte, o reconhecimento do direito do trabalhador, tão sobrecarregado de obrigações e de deveres. Sob a influência de normas ditadas pelo coração e, em alguns casos, de variados fatores de ordem pessoal, foram norteados, durante muito tempo, todos os dispositivos de lei ligados ao interesse social, muito embora se objetivasse conciliá-los com o bem público.

A essa conclusão podemos chegar facilmente ao examinarmos as leis surgidas no país ao se encerrar a última etapa do século passado e durante os primeiros anos do atual. É característico o que dispõe o decreto n. 843, de 11 de outubro de 1890, pelo qual o Governo, atendendo ao que requereu o Banco dos Operários, que se propôs construir edifícios de habitações para operários e classes pobres, destinados a aluguel e a venda, mediante módicas prestações mensais, resolveu conceder-lhe diversos favores, conforme as cláusulas baixadas com aquele decreto, entre os quais podemos citar o que confere ao aludido Banco o domínio útil dos terrenos de propriedade do Estado que o Governo não julgasse conveniente reservar para outro fim de utilidade geral e, também, o que determina a "isenção, por vinte anos, dos direitos de consumo e expediente para os materiais de construção, objetos e aparelhos" que tivesse necessidade de importar para realização das obras respectivas e, ainda, a dos impostos de transmissão e predial. Foram exageradas, como se vê, as vantagens concedidas àquele estabelecimento de crédito, que mais tinha a lucrar que os próprios "operários e classes pobres". Era evidente o interesse comercial do Banco quando requereu e obteve autorização para realizar as construções em apreço. O Governo, por seu lado, via nessa iniciativa uma oportunidade de beneficiar os cidadãos menos favorecidos de fortuna, integrantes da sociedade.

Esse decreto, todavia, não teve execução prática, como não o tiveram os de ns. 894 e 895, ambos de 18 de outubro de 1890, que concediam favores mais ou menos idênticos à Companhia Nacional de Construções e à Companhia Técnico-Constructora, deles não se aproveitando "os operários e classes pobres" nem as Companhias interessadas.

As classes trabalhadoras não dispunham de um órgão especializado da administração pública onde pudessem socorrer-se. O Estado não lhes

dava o apoio necessário contra a ganância de empregadores menos escrupulosos. O único meio de defesa de que o empregado podia dispor para fazer valer o seu direito de trabalhador livre era o de se declarar em greve. Desde que essa fosse pacífica, não incidia o obreiro em sanção penal estabelecida nos arts. 205 e 206 do Código Penal, alterados pelo decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890. A lei conferia aos empregadores, por outro lado, o direito de paralisar os serviços das suas oficinas para obterem dos seus empregados melhores condições de trabalho, uma vez que não o usasse "por meio de ameaças ou violências".

No geral, os empregados pouca vantagem obtinham por esse processo de protesto, e os seus promotores, caídos no desagrado dos patrões, terminavam por perder os empregos, enquanto os demais capitulavam, como partes economicamente mais fracas.

Não se havia ainda adquirido a convicção de que a greve embora promovida sem o emprego de meios violentos, é uma medida abrupta e contra-producente para consecução do objetivo colimado e não passa de um estratagema odioso de que lança mão um grupo para, por coação, impor a sua vontade ao que lhe é adverso. Ao invés de contribuir para a harmonia e a paz sociais, concorrem esses movimentos coletivos de protesto para fomentar o ódio entre as classes produtoras. O seu uso, como norma, as tornaria, fatalmente, irreconciliáveis, com graves prejuízos para o sossego da comunidade.

Era esse o processo comum para solução dos conflitos oriundos das relações de trabalho entre empregadores e empregados em vigor até a revolução vitoriosa de 1930, com exceção dos que ocorressem entre os artistas e auxiliares de empresas teatrais e os empresários respectivos.

Com efeito, o decreto n. 5.492, de 16 de julho de 1928, regulamentado pelo de n. 18.527, de 10 de dezembro do mesmo ano, que dispõe sobre a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais, mais conhecida pela denominação de *Lei Getúlio Vargas*, representava um verdadeiro oásis para o pessoal de teatro no deserto de desamparo em que viviam os trabalhadores, cujo projeto, de autoria do então "leader" gaúcho na Câmara dos Deputados, somente logrou ser discutido e aprovado após inauditos esforços daquele representante, num ambiente de geral apatia pelas classes trabalhadoras. Por essa

lei, que se acha em vigor, em parte, até hoje, foram asseguradas aos empregados de empresas teatrais vantagens de grande alcance social, tais como garantias em casos de acidentes do trabalho, quando na execução dos seus contratos ou ajustes, e o penhor legal sobre o material cênico da empresa pela importância dos seus salários ou remunerações e ainda pelas despesas de transporte para o local em que se encontravam quando contratados, nos casos de interrupção da excursão ou do cessamento do espetáculo, salvo motivos de força maior. Foram estabelecidas, por outro lado, cláusulas essenciais para os contratos de locação respectivos, referentes ao local em que teriam de ser cumpridos, à sua duração, à natureza do serviço atribuído ao locador, à remuneração a receber e à forma de pagamento. A omissão de qualquer uma dessas cláusulas poderia acarretar a rescisão do contrato. O regime de oito horas de trabalho em cada vinte e quatro horas foi então instituído. Os dissídios de trabalho poderiam ser resolvidos por meio de um juízo arbitral, em que figurassem um Juiz de primeira ou de segunda entrância e mais duas pessoas de confiança das partes interessadas.

A lei que vimos de examinar constitui uma exceção.

As normas jurídicas então em vigor, disciplinadoras das relações entre patrão e empregado, consubstanciadas no Código Civil e impróprias para regular os contratos de trabalho, pelo todo individualista que as caracterizam, não se coadunavam com as necessidades e interesses dos trabalhadores, de fundo tipicamente social, que reclamam menos formalismo e mais humanidade.

Foi pequeno, por isso, até 1930, o progresso do nosso país no campo do Direito do Trabalho, muito embora fosse ele um dos signatários do Tratado de Versalhes, que fixou normas de amparo ao trabalhador contra o arbítrio dos patrões nos contratos de trabalho.

O século da mecânica e da eletricidade, que assinalou uma nova era de realizações, fez brotar outras tantas regras jurídicas resultantes da profunda transformação por que passou a vida material. O efeito da sua ação já se havia feito notar entre nós. O trabalhador, porém, que, como criatura humana, acompanhava ativamente, nas fábricas e nas oficinas, a marcha acelerada do mundo no campo das ciências físicas, característica da nossa época, e precisado de se ajustar às novas necessidades econômicas dela decorrente, conti-

nuava, entre nós, como peça de máquina, sem o amparo eficiente do Estado. Daí o desassossego que se notava entre as classes pobres, com graves repercussões na vida do país. O mal era latente mas o poder público não o percebia ou não o queria ver. Descurava-se do deplorável estado econômico do trabalhador, explorado por um certo número de patrões mal avisados e impatriotas, esquecidos, ainda, de que, com o obreiro sub-nutrido e preocupado pela sua sorte, não podia haver harmonia na sociedade.

No campo da Previdência Social é que melhor se fez sentir a ação do Estado, em pequena monta embora, impulsionada por batalhadores infatigáveis, incumbidos da árdua tarefa de palmilhar no nosso país os primeiros caminhos desse árido terreno, traçados pelo decreto n. 15.027, de 30 de abril de 1923, que criou o Conselho Nacional do Trabalho, "sem embargo dos exíguos e imperfeitos recursos ao seu alcance", conforme acentuou o respectivo Presidente, em relatório apresentado a 30 de setembro de 1930.

Foi-lhe atribuída, então, de conformidade com o disposto no art. 1.º do referido decreto, a função de órgão consultivo do Governo em matéria de trabalho e de previdência social. Os demais encargos que lhe deveriam caber, tais como os de pesquisador e auscultador do ambiente social brasileiro e de conselheiro e orientador na solução dos problemas ligados ao capital e ao trabalho, não puderam ser levados a bom termo, pela falta absoluta dos meios necessários para a consecução de tão importante quanto complexo empreendimento.

O Conselho Nacional do Trabalho reunia-se, então, ordinariamente, apenas duas vezes por mês.

Somente a 19 de janeiro de 1928 é que foi expedido o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 18.074. A sua ação se restringiu, porém, não obstante a existência de outras atribuições que lhe eram afetas, a velar pela sorte das Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujas organizações, deficientes a princípio e "privadas de um apoio seguro em cálculos de base científica que lhes garantisse uma existência pujante e serena", refletiam a debilidade dos seus arcabouços. Eram essas, ainda assim, as únicas instituições de previdência social votadas e organizadas no regime deposedo a 24 de outubro de 1930.

Muito se deve por isso aos então dirigentes do Conselho Nacional do Trabalho, cujos esforços

tornaram possível a instalação, até 15 de agosto daquele ano, de 54 Caixas de Aposentadoria e Pensões, embora beneficiassem tão somente os ferroviários e os portuários.

A ação desses institutos se limitava à concessão de aposentadorias, de pensões e de socorros médicos e hospitalares. Os seus fundos eram convertidos, obrigatoriamente, em títulos da dívida pública, cujo total ascendeu, em 30 de junho de 1930, à importância de 142.861:760\$0.

A situação financeira daquelas Caixas não era, todavia, das mais lisongeiros, conforme acentuou o Dr. Oswaldo Soares, então Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, em relatório circunstanciado que apresentou ao respectivo Presidente, de vez que havia "manifesto desequilíbrio entre os recursos estabelecidos na lei e os benefícios prometidos". Por outro lado, as despesas previstas para o exercício de 1930 comprometiam, na sua quase totalidade, mais de 50% da receita orçada.

Mister se fazia, desta forma, adotar medidas urgentes para atenuar a situação de dificuldade econômica com que se debatiam aquelas instituições. Diversas sugestões foram apresentadas naquele relatório, entre as quais foi aventada a necessidade da fusão das pequenas Caixas, que, dado o reduzido número de associados, não podiam subsistir, mesmo que se aumentasse a contribuição ou ainda que se reduzissem os benefícios. Havia, entre outras, as Caixas da Estrada de Ferro de Jaboatão e a do Ramal Férreo Dumont, que contavam, apenas, com 6 e 19 associados, respectivamente.

As Caixas maiores viviam em menores apuros, embora fossem igualmente objeto de acurados cuidados por parte das autoridades responsáveis.

Nessa situação é que se veio encontrar o decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, que reformou "a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões", estendendo, ao mesmo tempo, com maior vulto, aos empregados de empresas de serviços públicos — transporte, luz, força, telegrafos, telefones, portos, água, esgotos e outros que viessem a ser considerados como tais, — até então completamente desamparados, os benefícios salutarres decorrentes da aplicação dos princípios humanitários inerentes à assistência e previdência sociais.

## O BRASIL DE HOJE

Com o advento da revolução vitoriosa de 1930, transfigurou-se, por completo, a fisionomia social do nosso país. As leis que então se sucederam obedeciam a um plano superiormente traçado, baseado em estudos realizados após uma análise detida da sociedade brasileira. Mister se fazia que a igualdade do empregado e do empregador, aquele como ente humano e ambos como êmbolos propulsores do progresso da pátria, não mais fosse uma simples ficção jurídica mas um fato real.

Foram "encarados com seriedade pelos poderes públicos" todos os problemas político-sociais, tendo em vista as necessidades locais do povo, sem a influência nefasta de polêmicas estereis, objetivado o bem estar espiritual e econômico do indivíduo, como célula da sociedade.

Somente dessa forma é que se torna possível estabelecer a harmonia da comunidade.

O trabalho de aproximação dos homens se veio procedendo cautelosamente mas com determinação, exigindo-se de todos "compreensão, colaboração, entendimento e respeito aos deveres sociais".

Como muito bem acentuou o Ministro Waldemar Falcão, em eloquente discurso pronunciado na histórica tarde de 1 de maio do ano passado, pouco antes de ter sido declarada instalada, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, a Justiça do Trabalho, em todo o território nacional, jamais atemorizaram o então Chefe do Governo Provisório "as sombrias profecias dos que vislumbravam, no palco atormentado da civilização humana, o drama angustioso das lutas de classes, alimentadas pelo ódio e pela ambição", como aquela lançada pelo Deputado Carlos Penafiel, em sessão de 26 de setembro de 1918, da Câmara dos Deputados, que traduz, já então, uma época de grandes apreensões nacionais: — "não sei senhores, não sabe nenhum de nós, Sr. Presidente, quando um dia virá essa massa a sacudir aquele fatalismo, plenamente convencida da injustiça social que a acabrunha".

Valem como afirmação daquele destemor a concretização do vasto programa traçado pelo então candidato à suprema magistratura do país, na cruzada política da Aliança Liberal.

Como marco inicial destinado a objetivar as medidas pugnadas naquele programa, foi criado,

a 26 de novembro de 1930, pelo decreto n. 19.433, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Daí para cá, já estão assinaladas no âmage da consciência nacional todas as iniciativas de amparo e proteção aos trabalhadores.

Um exame rápido por sobre a legislação social decretada de 1930 a esta data nos deixará certos da verdade que vimos de afirmar e da oportunidade da sua aplicação.

São de ontem as leis que estatuiram a limitação da entrada no território nacional de passageiros de terceira classe e a localização e amparo de trabalhadores nacionais (lei dos dois terços); a reorganização das Caixas de Aposentadoria e Pensões, com a fixação de inúmeros benefícios aos respectivos associados; a concessão de férias anuais remuneradas aos empregados no comércio, na indústria, dos bancos e das instituições de assistência privada, das empresas de transportes terrestres, aéreos e marítimos e das de publicidade, de comunicação e de serviços públicos; a sindicalização das classes patronais e operárias; a proteção dos empregados em serviços noturnos, em indústrias insalubres e ao trabalho intelectual; o repouso semanal; a nacionalização do trabalho na marinha mercante; a instituição da carteira profissional; a regulamentação da duração e das condições do trabalho no comércio, na indústria, nos serviços públicos e no ferroviário, dos empregados em hotéis, pensões, restaurantes e estabelecimentos congêneres, em farmácias, em barbearias, em bancos e casas bancárias, em casas de espetáculo e de diversões públicas, em casas de penho e congêneres, em armazens e trapiches das empresas de navegação e estabelecimentos correlatos, nos serviços de telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegráfica e radiotelefônica, em empresas jornalísticas, em escritórios, em estabelecimentos particulares de ensino, em empresas de transportes em geral, bem como a de quaisquer outras atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei; a instituição de Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento, com a incumbência de dirimir dissídios entre empregadores e empregados; a regulamentação das condições do trabalho das mulheres e dos menores; a proteção contra acidentes do trabalho; a instituição das convenções coletivas de trabalho, para o ajuste relativo às condições do trabalho concluído entre empregadores e empregados"; a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, em benefício

dos marítimos, comerciários, bancários, industriários, estivadores e empregados em transportes e cargas; a garantia da estabilidade no emprego e a indenização por despedida injusta do trabalhador; a instituição das Delegacias do Trabalho Marítimo, para a inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos; a nacionalização do trabalho; a criação de Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, hoje Delegacias Regionais sediadas nas Capitais dos Estados, destinadas a exercer, no perímetro de jurisdição de cada uma delas, entre outros encargos, o de fiscalizar a execução das leis trabalhistas; a instalação de refeitórios para os trabalhadores, dispondo condições mais favoráveis e higiênicas para a sua alimentação; a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para os empregados adultos e menores; o registo, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; o salário mínimo; a organização da Justiça do Trabalho, pela qual são dirimidos os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social; a fixação de bases referentes à locação dos empregados em serviço doméstico; a instituição de fiança bancária para a garantia de indenização nos casos de acidentes de trabalho, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, ao qual compete organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, que deverão, ainda, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem, e inúmeras outras iniciativas de menor relevância, que é desnecessário discriminar, por serem todos conhecidos.

Essa é a prova evidente que o Brasil caminha para a frente, dentro da sã política de solidariedade humana, no interesse do bem coletivo, em plena unidade de pensamento com a sábia teoria externada pelo grande homem público francês, Viviani: — “O nosso dever em frente à via dolorosa pela qual, umas vezes resignados outras vezes tumultuosamente, os trabalhadores caminham para a justiça, nosso dever é não comprimí-los mas disciplinar seus esforços, não detê-los mas organizar sua marcha.”

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

Estatuida pela Constituição de 10 de novembro de 1937, a Justiça do Trabalho, organizada pelo decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e instalada a 1 de maio de 1941, como parte integrante do aparelhamento judiciário da nação, sobre ser a concretização de uma das medidas mais grandiosas prometidas pelo Governo aos trabalhadores, é o reflexo inconfundível da preocupação dos poderes públicos para o estabelecimento, sob bases seguras, da harmonia social.

A marcha encetada já atingiu grandes progressos. O caminho, porem, é longo. Muito ainda se terá que fazer em favor das classes trabalhistas. Os benefícios conquistados pelos obreiros das cidades serão, em breve, “ampliados aos operários rurais, aos que, insulados nos sertões, vivem distantes das vantagens da civilização”, conforme promessa formal do Sr. Presidente da República. Outras medidas virão, ao seu turno.